



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução integral, como despesa médica, dos gastos com educação de pessoas com deficiência, inclusive quando realizadas em escolas regulares, e dá outras providências visando à segurança jurídica, à proteção integral da criança e do adolescente e à promoção da educação inclusiva, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente à publicação e observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte §13 ao art. 8º e com a redação do §12 dada por esta Lei:

“Art. 8º (...)

§12. As despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes permanecem sujeitas ao limite individual anual fixado em regulamento, exceto na hipótese prevista no §13 deste artigo.

§13. São integralmente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como despesas médicas, independentemente de limite anual e ainda que realizadas em instituição de ensino regular, as despesas comprovadamente relacionadas à instrução, inclusão e apoio educacional de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, ou com transtorno do espectro autista, desde que destinadas a assegurar acessibilidade, desenvolvimento, aprendizagem e autonomia do estudante, abrangendo, entre outras:

- I – mensalidades e anuidades escolares;
- II – serviços de apoio pedagógico especializado, mediador, acompanhante terapêutico-escolar ou intérprete de Libras;
- III – materiais e tecnologias assistivas, recursos de acessibilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

curricular e avaliações psicopedagógicas vinculadas ao plano educacional;

IV – transporte escolar acessível e adaptações razoáveis indispensáveis à fruição do direito à educação;

V – atividades e serviços complementares prescritos em laudo multiprofissional para o pleno desenvolvimento educacional.

§13-A. A fruição do disposto no §13 exige:

I – laudo médico ou multiprofissional que ateste a deficiência ou o transtorno do espectro autista e a necessidade dos serviços e recursos;

II – documentação fiscal hábil e idônea da instituição ou do profissional, com identificação do beneficiário;

III – relatório anual da escola ou do serviço especializado que comprove o vínculo e a finalidade educacional ou inclusiva da despesa.

§13-B. É vedada a dedução concomitante da mesma despesa por mais de um contribuinte e a duplicidade de abatimento como despesa de instrução e como despesa médica, devendo o contribuinte optar por um único enquadramento.

§13-C. Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias, os códigos específicos, a forma de comprovação e os procedimentos de fiscalização.” (NR)

Art. 2º. A dedução de que trata o §13 do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se aos gastos com educação inclusiva realizados em quaisquer níveis e modalidades de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 1996 (educação básica e superior), em instituições públicas ou privadas, presenciais ou a distância, desde que atendidos os requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Para fins de segurança jurídica, fica positivada, em lei ordinária, a orientação firmada em sede de uniformização nacional de jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, quanto à dedutibilidade integral, como despesa médica, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência, ainda que matriculada em escola regular, sem prejuízo de direitos já reconhecidos judicialmente.

Art. 4º. Observados os arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional, valores recolhidos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei poderão ser restituídos ou compensados mediante pedido administrativo (PER/DCOMP), desde que as despesas atendam aos requisitos do art. 1º e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

estejam documentalmente comprovadas, não se reabrindo prazos prescricionais extintos.

Art. 5º. Esta Lei constitui benefício fiscal específico de que trata o §6º do art. 150 da Constituição Federal e observará o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Seus efeitos produzir-se-ão a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente ao da publicação, condicionado à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compensação na forma da legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5513/2025



* C D 2 5 9 2 7 0 3 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei positivava nível legal ordinário a tese já consolidada na Justiça Federal segundo a qual “são integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular”. A previsão expressa na Lei nº 9.250/1995 confere segurança jurídica, isonomia e simplificação para famílias e para a administração tributária, evitando litigiosidade repetitiva e padronizando códigos e procedimentos de comprovação.

A medida harmoniza-se com a Constituição Federal (art. 227, prioridade absoluta de crianças e adolescentes; art. 208, III, atendimento educacional especializado; art. 150, §6º, exigência de lei específica para benefício fiscal), com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, que já diferencia despesas médicas das de instrução. O PL apenas explicita que, quando se tratar de pessoa com deficiência, a despesa educacional inclusiva tem natureza equiparável à despesa médica, por sua finalidade terapêutica, funcional e de acessibilidade, conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Segundo o Censo Escolar 2024, o Brasil possui mais de 1,7 milhão de matrículas na educação especial, com predominância de estudantes com deficiência intelectual (53,7%) e TEA (35,9%). Na educação infantil, o crescimento foi de +239,6% em creches e +223,4% na pré-escola (2021–2024). A inclusão em escolas regulares ampliou custos familiares com mediadores, tecnologias assistivas e relatórios técnicos, hoje limitados à dedução anual de R\$3.561,50 por pessoa — valor irrisório frente aos custos reais. O projeto corrige essa distorção e garante tratamento fiscal mais equitativo e inclusivo.

A Turma Nacional de Uniformização, no Tema 324, reconheceu a dedutibilidade integral dessas despesas, mesmo em escolas regulares. Ao incluir a regra no art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e detalhar requisitos (laudo, documentação e relatórios), o PL previne autuações, reduz judicialização e harmoniza o tratamento fiscal com base em evidência e finalidade inclusiva.

O projeto observa os arts. 150, §6º, da Constituição e 14 da LRF, fixando eficácia a partir do exercício fiscal subsequente à publicação. Trata-se de medida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prudente e fiscalmente responsável, pois reduz litígios e amplia o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Os contribuintes poderão requerer restituição administrativa dos valores pagos a maior, conforme arts. 165 e 168 do CTN, mediante comprovação documental. Essa previsão assegura segurança jurídica e evita reabertura indevida de prazos prescricionais.

A proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4 e 10), promovendo educação de qualidade e redução das desigualdades. Corrige injustiças fiscais e reforça o direito à educação inclusiva, pilar de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei, que se apresenta técnica e socialmente imprescindível à inclusão, à equidade fiscal e à cidadania plena.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 18:50:04.160 - Mesa

PL n.5513/2025



* C D 2 5 9 2 7 0 3 3 6 0 0 0 *